



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ofício n.º 160/2019-GAB/SMS, de 22/03/2019.
Consultante: Secretária Municipal de Saúde.
Contratação de Empresa para o Fornecimento de Passagens Rodoviárias para atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Possibilidade. Exclusividade de Fornecedor. Aplicação do disposto no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Cuida-se de consulta formulada pela Secretária Municipal de Saúde acerca de instauração de procedimento administrativo, na modalidade de **inexigibilidade de licitação**, visando a celebração de contrato administrativo com a empresa **COMERCIO DE TRANSPORTES BOA ESPERANÇA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.787.941/0001-78, sediada na Avenida João Paulo II, 1047, Marco – CEP: 66.095-490, na cidade de Belém -PA, com vistas ao fornecimento de passagens Rodoviárias do trecho de Ourilândia do Norte a Belém e Belém a Ourilândia do Norte, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, em especial ao TFD (Tratamento Fora do Domicílio).

Colhe-se das informações carreadas nos autos em exame que a Secretaria Municipal de Saúde pretende a contratação direta, por meio de **inexigibilidade de licitação**, com base no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, da empresa retro mencionada, sustentando, para tanto, ser a única empresa que opera os serviços de Belém a Ourilândia do Norte e de Ourilândia do Norte a Belém, sendo assim a única capaz de atender ao que se pretende contratar, acostando ao referido expediente as certidões emitidas pela ARCON-PA, comprovando a unicidade da referida empresa.

Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta Assessoria sobre a viabilidade da contratação da Empresa em comento, a qual apresentou documentação comprobatória de sua idoneidade fiscal, técnica e operacional.

Em síntese, argumenta a consultante em seu expediente indicado alhures sobre a contratação direta dos serviços em tela, na modalidade de **inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, da Lei n. 8.666/83, informando, ainda, a dotação orçamentária para fazer frente as despesas que decorrerão da mencionada **inexigibilidade**.

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

ASSESSORIA JURÍDICA

A Administração Pública se encontra investida do poder chamado discricionário que vem a ser, em linguagem didaticamente simples, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.

No entanto, em que pese às prerrogativas do Ente Público quanto à contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais. A contratação direta, via processo de inexigibilidade de processo licitatório em casos similares, está regulamentada pela lei 8.666/93, art. 25, inciso I. O qual prevê:

Lei 9.666/93

Art. 25 – “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifos nossos)

Denota-se que o caso em exame se adéqua perfeitamente à segunda parte do inciso I, do art. 25 da lei 8.666/93 (destacado), o que sustenta a contratação perquirida, notadamente mediante as justificativas articuladas no expediente em epígrafe, restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na formação do processo, eis que não apresentam irregularidades que impossibilitam o feito a ser alcançado na forma do Diploma Legal ora invocado.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE


AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

ASSESSORIA JURÍDICA

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente pela instauração do procedimento administrativo, na forma de inexigibilidade de licitação, sugerindo, *smj*, a contratação direta, no valor de **R\$ 525.000,00** (quinhentos e vinte e cinco mil reais), da empresa **COMERCIO DE TRANSPORTES BOA ESPERANÇA**, para a prestação dos serviços em tela, posto o pleno atendimento dos preceitos capitulados na Lei Federal n.º 8666/93.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte (PA), em 28 de março de 2019.


Weder Coutinho Feteira
Assessor Jurídico do Município
Advogado - OAB/PA 14699